



PREFEITURA  
**São João  
do Jaguaribe**



À Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agropecuária e Meio Ambiente

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa AMBIENTGEO ENGENHARIA LTDA, participante do Concorrência Eletrônica Nº 16.06.01-2026. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº **00006.20260114/0001-26**, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

São João do Jaguaribe – CE, 22 de julho de 2026.

\_\_\_\_\_  
José Carlos Chaves Monteiro  
Agente de Contratação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 23/07/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA  
**São João  
do Jaguaribe**



À Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agropecuária e Meio Ambiente

## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16.06.01-2026

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** AMBIENTGEO ENGENHARIA LTDA

## DAS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA, afirmando que a proposta submetida pela recorrida apresentaria vício exequibilidade mesmo após os documentos submetidos em sede de diligência, pois estes seriam meramente declaratórios.

Não foram submetidas contrarrazões.

Passamos, pois, à competente análise de mérito.

## DA RESPOSTA

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000 | **Telefone:** (88) 3420-1121

**CNPJ:** 07.891.690/0001-65 | **CGF:** 06.920.181-1 | **Email:** prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br

**Site:** www.saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 23/07/2026  
AVANÇADA



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A partir dos argumentos apresentados pela recorrente, interessa verificar o que dispõe o art. 59 da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.  
(grifo)

Os itens 7.8.3.1 e 7.9 do edital, por sua vez, estabelecem:



7.8.3.1. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, inclusive nas propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, ou, ainda, em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada **diligência, na forma do § 2º do art. 59 e art. 64 da Lei n.º 14.133/21**, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

[...]

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.** (grifo)

A condução do processo seguiu as disposições legais e editalícias e, uma vez identificada a redução acentuada do preço na proposta, fora realizada diligência, nos moldes determinados pelos dispositivos em destaque, bem como jurisprudência sobre o tema.

A empresa interessada respondeu à solicitação com juntada de composição de custos e declaração de viabilidade e responsabilidade, constando dos autos, ainda, Certidão de Acervo Técnico de serviços correlatos, a partir da qual podem ser verificadas execuções com valor por hectare menores que o da proposta da empresa no certame em tela, constituindo elementos que sinalizam à viabilidade dos preços submetidos pela vencedora.

Nesse contexto, é imperioso destacar que não se aplica à análise de exequibilidade fórmulas padronizadas, imposição de documentos específicos, pois há uma infinidade de contextos, custos de oportunidade e configurações empresariais que possibilitam as empresas ofertar preços que inserem-se abaixo da média de mercado.

Assim, há que restar fixado como primeira premissa de julgamento que não há vício de atendimento à diligência efetuada.





Decorre disso que a análise do conjunto documental deve ser realizada de modo a não agir a Administração como fiscal de lucros ou de escolhas mercadológicas privadas, sendo suficiente a submissão de elementos que indiquem à viabilidade de execução do contrato, uma vez que a desclassificação por inexecutabilidade é medida excepcional, devendo ocorrer apenas quando houver demonstração objetiva da inviabilidade da proposta, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 3.092/2014-Plenário e nº 1.248/2009-Plenário).

Sobre o tema em análise, interessa destacar doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho:

**A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...)

A melhor solução para o problema da inexecutabilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 23/07/2026  
AVANÇADA



risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.

<sup>1</sup> (grifo)

Nesse sentido, impera considerar a demonstração dos custos, bem como que: i) a proposta se faz a mais vantajosa ao município; ii) a empresa se compromete com o valor proposto; iii) a desclassificação por inexequibilidade é medida excepcional; iv) a empresa se submete aos mecanismos de controle contratuais, em caso de firmar o pacto com o município, sofrendo as consequentes sanções caso não mantenha sua proposta, não execute ou execute indevidamente o objeto.

Meras suposições não são suficientes para afastar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que essa é a finalidade maior do procedimento licitatório e que o pacto se submete a fiscalização e eventuais irregularidades na execução serão devidamente apuradas e penalizadas.

Assim, não se identificou qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a conclusão anteriormente alcançada pela Administração quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, tampouco qualquer violação às disposições do instrumento convocatório ou à Lei nº 14.133/2021 que justifique a reforma da decisão recorrida.

## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido.

São João do Jaguaribe – CE, 22 de julho de 2026.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 23/07/2026  
AVANÇADA

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105



PREFEITURA  
**São João  
do Jaguaribe**



José Carlos Chaves Monteiro  
Agente de Contratação

São João do Jaguaribe – Ce, 22 de julho de 2026

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16.06.01-2026

### Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Agente de Contratação do Município de São João do Jaguaribe quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca da Concorrência Eletrônica Nº 16.06.01-2026, principalmente no tocante a **IMPROCEDENCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTGEO ENGENHARIA LTDA, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, pela classificação da empresa CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**Arizo Maia Lima**

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Agropecuária e Meio Ambiente



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Arizo Maia Lima  
DATA: 23/07/2026  
AVANÇADA



Documento assinado digitalmente

JOSE CARLOS CHAVES MONTEIRO

Data: 23/07/2026 11:10:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000 | **Telefone:** (88) 3420-1121

**CNPJ:** 07.891.690/0001-65 | **CGF:** 06.920.181-1 | **Email:** [prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br](mailto:prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br)

**Site:** [www.saojoaodojaguaribe.ce.gov.br](http://www.saojoaodojaguaribe.ce.gov.br)